



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO nº 002/2017

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA
CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 099/2002

Em 22 / 02 / 2017

Ass. [Assinatura]

CPF 087.022.656-25

Recomenda ao Município a adoção de providências para a preservação do patrimônio cultural e turístico durante as atividades carnavalescas de 2017

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando o direito de todos à possibilidade permanente de fruição do patrimônio cultural, o qual compreende não apenas “formas de expressão” ou “modos de criar, fazer e viver”, que se expressam nas festividades carnavalescas, mas também “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”, entre outros bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos do art. 216, I a V, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal é expressa ao impor ao poder público, em todas as suas escalas (federal, estadual/distrital e municipal) a *vigilância*, entre outras formas de acautelamento e preservação, como medida destinada à proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º);

Considerando que a Constituição Federal é explícita ao afirmar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (artigo 23, inciso VI).

Considerando que a Lei Complementar 140/11 estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz orientadora das políticas públicas municipais a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, XII).

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
(...)

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Considerando que a Lei Estadual 11.726/94 (Lei da Política Cultural) dispõe:

Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais; (...)

III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural mineiro;

V - divulgar o patrimônio cultural mineiro.

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:
(...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Considerando que o art. 3º, da Lei n. 6.938/81 define poluição como “degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, sendo que a emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal em vigor (Resolução 01/90 do CONAMA e norma NBR 10152 da ABNT) consiste em poluição ambiental, gerando consequências nas esferas cível, administrativa e criminal;

Considerando, assim, que os municípios têm o dever de planejar e implementar ações e medidas técnicas adequadas à salvaguarda do patrimônio cultural, como expressamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconheceu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal qual entendimento expresso no REsp 840.918/DF (rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, *ulg.* 14-10-2008);

Considerando, à luz do entendimento do STJ, que o “espírito e os deveres específicos dos acordos internacionais (entre eles a Convenção do Patrimônio Mundial), por integrarem o Direito supremo da nação, devem ser observados por *todos* e cada um dos órgãos administrativos, tanto federais como estaduais e *municipais*”, de maneira que cabe ao município “*tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação desse patrimônio*” (art. 5º, *d*, Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural);

Considerando que a responsabilidade do poder público (nomeadamente do municipal) em relação à salvaguarda dos patrimônios natural e cultural não diminui em função das festividades carnavalescas, dado o enquadramento dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à fruição do patrimônio cultural como fundamentais, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que as festividades de Carnaval, que se avizinham, são comumente realizadas em vias urbanas, logradouros públicos, praças e espaços livres localizados em núcleos históricos tombados (ou na área de entorno de bens culturais protegidos), demandando ações preventivas;

Considerando que as atividades carnavalescas, em regra, provocam: 1) aglomeração excessiva de pessoas em espaços reduzidos; 2) dificuldade de evasão rápida em caso de sinistro devido às reduzidas dimensões das ruas e praças das cidades históricas; 3) emissão de níveis de ruído acima dos limites legais e regulamentares permitidos; 4) trepidação das paredes, telhados, portas e janelas das edificações antigas decorrentes do deslocamento das ondas sonoras; 5) instalação de equipamentos (*v.g.* palcos, arquibancadas, caixas de som, telões e similares) com a retirada de pavimentação; 6) instalação de vendedores ambulantes e comércio provisório que gera a necessidade de energia e iluminação acima da capacidade prevista para o local; 7) implementação de instalações precárias (“gambiarras”); 8) utilização de produtos inflamáveis e/ou explosivos, como gás de cozinha, foguetes, fogos de artifício etc.; 9) expressiva produção de resíduos (lixo); 10) poluição por efluentes líquidos (urina, bebidas alcoólicas etc); 11) atos de vandalismo decorrentes do consumo excessivo de bebidas alcoólicas e do uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, etc.;

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que, dessa forma, as festividades de carnaval nos núcleos históricos e no entorno de bens protegidos podem ser consideradas – efetiva e potencialmente – eventos de risco ao patrimônio cultural protegido e causar, por conseguinte, significativos e irreparáveis danos a bens de valor cultural;

Considerando que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Meio Ambiente e, em especial, do Patrimônio Cultural;

Considerando que para evitar esse risco é essencial que o poder público tome cada vez mais consciência do seu dever moral e legal de respeitar o seu próprio patrimônio cultural, compatibilizando a realização das atividades carnavalescas com a proteção dos bens culturais e turísticos existentes em seu território;

Considerando que, no âmbito do exercício do seu poder de polícia em relação aos logradouros públicos, os Municípios têm o dever de adotar medidas de segurança, concretizando-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência; na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que a incolumidade e o conforto dos frequentadores;

Considerando que a omissão, ineficiência, morosidade e complacência administrativa, concorrendo para a degradação ambiental, pode gerar, além de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a responsabilização pelo dano ambiental, como previsto no artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/81, incidindo-lhe a responsabilidade solidária, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, também a sanções penais (artigo 62, 63 e 64 da Lei 9.605/98) e administrativas;

Considerando, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive à ordem urbanística, (art. 129, III da CR/1988 e art. 1º, incisos I e VI da Lei federal nº 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001), podendo ainda tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (art. 5º §6º) e efetuar recomendações aos órgãos públicos para observância do ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que a esta subscreve, na defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com fundamento nos artigos 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93,

RECOMENDA

aos Municípios de Espera Feliz, Caiana e Caparaó, MG, na pessoa de seus Prefeitos Municipais, a adoção de todas as **medidas administrativas tendentes a prevenir e/ou minimizar/mitigar impactos ao meio ambiente, especialmente núcleos históricos e em bens culturais protegidos**, inclusive em seu entorno, durante as festividades carnavalescas de 2017.

Recomenda, ainda, especificamente:

1. Estabeleça a realização dos eventos carnavalescos em **locais com estrutura adequada**, preferencialmente, **onde não existam bens históricos e culturais** que possam ser expostos a riscos;
2. Em não sendo comprovadamente possível a realização dos eventos em local diverso, a observância de **distância mínima** – proporcional ao potencial de risco – **entre os bens culturais e as estruturas** utilizadas nas festividades (barracas, palcos, caixas de som, telões e equipamentos em geral), bem como entre estas **e a rede elétrica**.
3. Realização de **reunião** prévia entre órgãos municipais competentes Secretaria de Cultura, Conselho Municipal de Cultura; Secretaria/Setor responsável pela Limpeza Urbana; Secretaria/ Setor responsáveis pelas Posturas Municipais e/ou Regulação Urbana; Secretaria/Setor responsáveis pelo Turismo; Secretaria/Departamento responsável pela regulação do Trânsito e Transporte etc), Polícia Militar, Corpo de Bombeiro e CEMIG, para planejar a execução das medidas objeto desta recomendação;
4. A submissão do(s) **local(is)** em que se concentrará(ão) as atividades carnavalescas, especialmente das instalações elétricas e da utilização de materiais inflamáveis, à **vistoria e aprovação** pelos órgãos competentes municipais (Secretaria/ Setor responsáveis pelas Posturas Municipais e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulação Urbana; Secretaria/Setor responsáveis pelo Turismo, Secretaria/Departamento responsável pela regulação do Trânsito e Transporte etc), bem como pelo Corpo de Bombeiros, CEMIG etc., adequando-o(s) às exigências apontadas;

5. Na hipótese de as festividades se realizarem em bens culturais ou seu entorno, submissão do **local e estruturas** a serem utilizadas à prévia **autorização** pelo **órgão de proteção ao patrimônio cultural** competente (se a proteção for em nível municipal: Secretaria de Cultura/ Conselho Municipal de Proteção ou órgão congêneres; se a proteção for em nível estadual: IEPHA; se a proteção for em nível federal: IPHAN, por meio de seus escritórios regionais), adequando-a(s) às exigências apresentadas. Os pedidos de autorização deverão ser acompanhados da documentação pertinente, inclusive de croqui especificando a localização da festa e estruturas que serão utilizadas;
6. Realização de policiamento contínuo e permanente, durante todo o período das festividades;
7. Fixação de **horários de início e término** para a realização das festividades, bem como observância da legislação quanto **limites para a emissão de ruídos**;
8. Disponibilização de **banheiros públicos suficientes** e em condições adequadas de uso contínuo (durante as festividades) ao público estimado, instalados em locais adequados e afastados das fachadas dos imóveis e monumentos culturais;
9. O planejamento e orientação dos **trajetos de trios elétricos**, carros alegóricos e congêneres, de modo a não provocarem danos ao patrimônio ou expor a segurança dos foliões;
10. A **restauração à situação original do local** em que ocorreram as festividades (com limpeza, retirada de faixas, cartazes, enfeites etc.), imediatamente após o carnaval, além de **limpeza periódica** dos locais durante as festividades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11. A orientação aos foliões, mediante **inserções periódicas de mensagens educativas nos sistemas de sonorização**, para que:

- a) respeitem os bens integrantes do patrimônio cultural;
- b) não lancem ou acionem serpentinas, confetes, balões, foguetes, rojões e outros adereços em direção à rede elétrica;
- c) utilizem exclusivamente os banheiros públicos para as necessidades fisiológicas;

12. Em relação aos **eventos privados**:

- a) seja **condicionada** a emissão de **alvarás** municipais à observância dos itens acima mencionados pertinentes, exigindo-se, especialmente, apresentação de AVCB (auto de vistoria do Corpo de Bombeiros);
- b) haja **efetiva fiscalização** pelo Município quanto à observância da legislação e dos limites estabelecidos nos alvarás pelos responsáveis, particularmente em relação à ausência de danos ao patrimônio cultural durante e após a realização dos eventos.

Fixa-se o **prazo de 10 dias para que o Município apresente informações** a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção (ou determinação para a adoção) das medidas recomendadas, ou justifique as razões para não fazê-lo.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o órgão subscritor **requisita** ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, a **divulgação desta recomendação** nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Remeta-se cópia da presente recomendação, para conhecimento, à Delegacia de Polícia Civil e à Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais (e-mail: cppc@mpmg.mp.br).

Espera Feliz - MG, 03 de fevereiro de 2017.

Vinicius Bigonha Câmela Moraes de Melo
Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico